



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 013/2023

Processo: Pregão Eletrônico nº 013/2023

Recorrente: PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.595.133/0001-09.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU SUA PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso fora recebido pela Administração Municipal em 26 de maio do ano corrente, protocolizado pela licitante PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a subjacente decisão de habilitação, bem como a deflagração de prazo para a interposição de recurso ocorrera em 24 de maio de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos propugnadas tanto no §3º, do Art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024/2019, quanto no §3º, do Art. 45, do Decreto municipal Nº 026/2020 e, ainda, no item 20.1, do instrumento editalício, eis que não se atesta a escorreita observância das disposições legais em comento, portanto, intempestivo, posto isso, com afã dos bons préstimos, passa-se a analisar o mérito do recurso, à guisa de entendimento, acaso houvesse a plausibilidade de julgamento de mérito.

II. DO RESUMO DOS FATOS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Edital 4044
8

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão que promoveu a desclassificação proferida em procedimento licitatório nº 013/2023 – Modalidade pregão, na modalidade eletrônica, contudo; o certame *sub oculi* divisa o registro de preços visando futuras contratações de empresas para prestação de serviços em organização de eventos, correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e de shows musicais, compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, neste município conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos uma prévia revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Roosevelt Alves de Santana – o então Secretária da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa especializada em fornecimento da prestação dos serviços suso aludidos. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e compêndio documental correspondente, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8º, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o então Pregoeiro Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando designada para o dia 10 (dez) de março do corrente ano, o termo limítrofe para recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Uiliani 4045
8

No dia marcado compareceram uma miríade de licitantes, dentre eles, a recorrente PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, insurgiu-se contra o resultado propugnado, mais especificamente ao que atine a sua desclassificação por inexecutabilidade; quando daquela assentada, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das Propostas manifestamente inexecutáveis, por se tratar de tema eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do egrégio setor de contabilidade, no qual, através dos pareceres contábeis, todos, de lavra da Coordenadora de Núcleo **MICAELE SANTOS LIMA**, em apenso, o primeiro concernente a perquirição de comprovação de executabilidade e, os seguintes, atinente aos resultados das diligências para saneamento de erro, ao final, obteve-se pela desclassificação da empresa precitada, para parte dos itens.

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal Nº 026/2022, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e publicando o respectivo aviso na plataforma do LICITANET; no prazo legal estabelecido, o qual transcorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse dos participantes.

Defronte ao precitado, a empresa PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP, doravante recorrente, recalitra irresignada com os fatos que advieram do procedimento em comento, vejamos:

Insurge a empresa recorrente, contra a decisão citada alhures, entretanto, de modo intempestiva, fulcrou seu pedido no direito ao direito ao peticionamento constitucional, com arrimo nos incisos XXXIV, LIV e LV, todos, do Art. 5º, da Constituição Federal (via e-mail), *in initio litis*, observa-se que tal prélio é despiciente, vide que, quando do cotejo das atas, comandos legais e jurisprudência remansosa do Excelso Tribunal de Contas da União – TCU, vê-se, hialinamente, que em verdade foi assegurado, a todos os participantes, o direito de peticionamento, em observância ao corolário legal constante do §3º, do Art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e §3º, do Art. 45, do Decreto municipal Nº 026/2020, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

uniao 4096
B

(DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019)

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (negritos acrescidos)

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (destaquei)

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.” (original do grifo)

(DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019)

“Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (destaquei)

§1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contando da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (negritos acrescidos)

§4º. A não apresentação das razões do recurso do §1º não invalida o recurso, desde que o licitante tenha manifestado, de forma imediata



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Vitali 4047
B

e motivada, em campo próprio do sistema, sua intensão de recorrer, nos termos do disposto no *caput*.

§5°. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos autos que não poderem ser aproveitados." (grifo do original)

(EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2023)

"20. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

20.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, analisado a margem de preferência da microempresa ou empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (destaquei)

20.2 Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

20.2.1 Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

20.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito, ficando a Pregoeira autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora. (negritos acrescidos)

20.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

20.3 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.4 Caberá à autoridade competente decidir os recursos contra ato do Pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

20.5 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: Rua Francisco Santos, nº 160, Centro, Cep 49.500-067, Itabaiana/SE.



Jiliani 5048
8

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

20.6 O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

20.7 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Pregoeira adjudicará o objeto e a autoridade competente homologará o procedimento licitatório." (original sem grifos)

Assim, depreende-se, inconcussamente, que, em que pese a tentativa, despiciente e modorrenta, de inocular a procedência de seu recurso em uma pretensa plausibilidade legal, tal asserção é apócrifa e se trata de uma pantomima já que, conforme alvitrado pelo, já citado, magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU, todos os atos, praticados sob a égide de um pregão eletrônico, devem ser celebrados em plataforma eletrônica e somente por ela, em observância a inteireza legal do princípio da isonomia dos participantes, não havendo, assim, em que se olvidar em plausibilidade de recurso intempestivo e interposto em meio não consentâneo (via e-mail), *in litteris*:

(Acórdão N° 7896/2022 - primeira câmara)

"b.1) abandono, no sistema Comprasnet, do Pregão Eletrônico 1089/2021, na medida em que o último ato praticado naquele sistema foi a apresentação do resultado por fornecedor, não tendo sido formalizados, no sistema, a adjudicação, a homologação do certame e o seu encerramento, em afronta aos arts. 1º e 45 do Decreto 10.024/2019, **uma vez que todo o processo deve ocorrer de forma eletrônica, ou seja, no sistema;**" (destaquei) (original sem grifos)

(ACÓRDÃO 988/2023 – PLENÁRIO)

9.4. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o tratamento desigual dado aos licitantes durante as comunicações realizadas no decorrer do processo licitatório, pela utilização indevida de meios diversos, contrariou o subitem 11.11 do edital do RDC Eletrônico 477/2022-20 e o princípio da isonomia; (sem grifos)

(VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO 988/2023 – PLENÁRIO)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1. Viii) 11 5059
8

“Em relação ao ponto abordado pelo item b.1 da oitiva prévia, acerca da "não divulgação em *chat* das diligências realizadas no curso da licitação, exceto quanto ao consórcio JDS-Trafecon", alinho-me às conclusões da AudContratações quanto ao tratamento desigual dado aos licitantes durante as comunicações realizadas no decorrer do processo licitatório, pela utilização indevida de meios diversos. Tal conduta contrariou o subitem 11.11 do Edital do RDC Eletrônico 477/2022-20.” (grifo do original)

Nessa Senda, com o fito de pulverizar qualquer eventual dúvida quanto a impropriedade do ato *sub examine*, aduno repositório de acórdãos noveis que atestam o caráter escoreito em se desconhecer recursos por ordem de intempestividade, *verbatim*:

(ACÓRDÃO 2435/2021 – PLENÁRIO)

“9.4.1. a denegação sumária de intenções de recurso fundada em exame prévio de questões de mérito constitui afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 1462/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, visto que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)” (sem grifos)

(ACÓRDÃO 2699/2021 – PLENÁRIO)

“9.4.1. rejeição sumária da intenção de recurso registrada para o item 27 do certame, em afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5847/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Itabaiana 5/5/20
B/

podendo ter seu mérito julgado de antemão;" (original sem grifos)

(ACÓRDÃO 547/2022 – PLENÁRIO)

"9.3.1. a rejeição sumária da intenção de recurso da licitante Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda. para o item 2 do certame, contraria a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais, conforme Acórdão 1168/2016-TCU-Plenário, e contrariando o disposto nos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002; e" (sem grifos)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 222/2023 - PLENÁRIO)

"1.7.1.1. ausência de motivação da decisão que nega provimento ao recurso administrativo por meio da contraposição das razões recursais apresentadas pela recorrente, em afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e ao Acórdão 4834/2022-TCU-Primeira Câmara (relator Min. Walton Alencar Rodrigues) ; e" (original do grifo)

(ACÓRDÃO 551/2023 – PLENÁRIO)

"9.3.2. recusa de intenção de recurso da empresa G R O Comércio e Serviços Ltda., com julgamento antecipado do mérito, configurando afronta aos itens 11.1, 11.2 e 11.2.1 do edital, ao disposto no art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5847/2018-TCU-Primeira Câmara;" (original sem grifos)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2494/2023 - SEGUNDA CÂMARA)

"1.7.1. A rejeição sumária da intenção de recurso da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda., que atendia os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, resultou em antecipação do julgamento de mérito, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Protocolo 4053
8

5847/2018-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)." (grifo original)

Assim, deduz-se que o presente recurso é uma figura inexistente, já que tenta subsumir para si a manifestar por outros licitantes, que declinaram o interesse recursal, ou seja, seque há consubstanciado o pressuposto constante do §5º, do Art. 109, da Lei Federal N° 8.666/93, pois não há nenhum recurso à hasta pública; alude-se, *pari passu*, que todos os avisos de realização das sessões foram regularmente disparados na plataforma do "LICITANET", porquanto não há em que se ventilar em desconhecimento da recorrida, a despeito da realização da sessão que concedeu o direito de interposição de recurso, contudo, não exercido.

III. DA QUIMERA DO MÉRITO

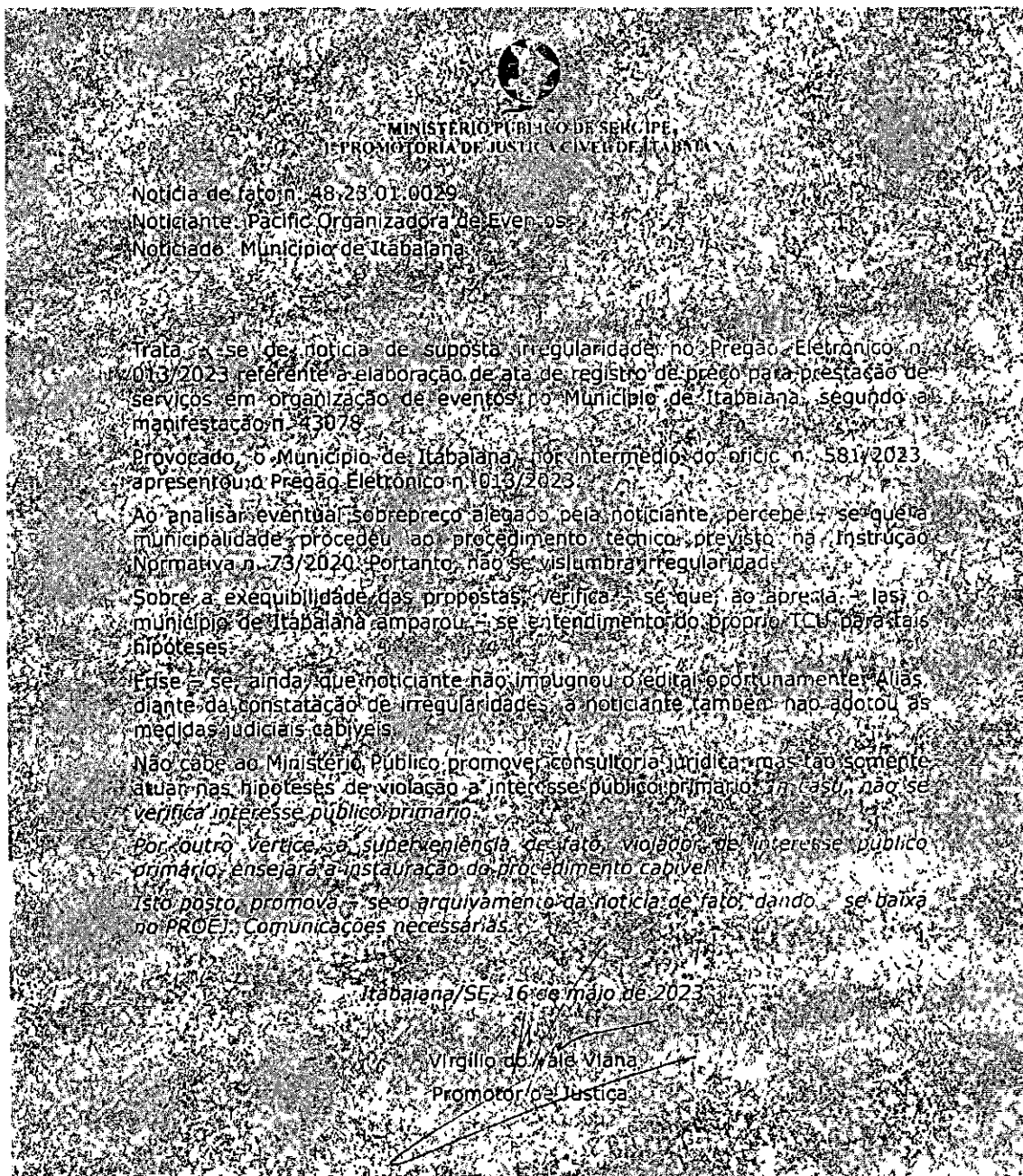
No mais, quanto ao mérito indexado pela recorrente, em que pese a desobrigação em se imiscuir nas questões de fatos erigidos pela recorrente, já que a ausência dos pressupostos recursais que guindem a reanálise da matéria sobrestá, *per se*, sua discussão, imbuído com o afã dos bons préstimos, após a análise perfunctória dos mesmos, infere-se que são tênues e insubsistentes, conforme passa a expender.

Aprioristicamente, há de se asserir que a recorrente, que o ponto nevrálgico da presente porfia já fora discutido outrora, quando a recorrente, inopinadamente, interpôs denúncia junto ao colendo Ministério Público do Estado de Sergipe, tombado sob o N° 43078 (em anexo), o qual, após o cotejo daquele *parquet*, ponderou pela improcedência da denúncia. Assim, requestrar, novamente, ato administrativo, de modo intempestivo e em sendo uma mera corruptela das questões já perscrutadas, denota uma tentativa estapafúrdia de turvar o procedimento mediante uma chicana, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

rolinar 4052
81



Nas alegações do recorrente, é aduzido, em apertada síntese, que não poder-se-ia ter sido lhe atribuído a condição de preço inexequível, já que, supostamente, teria comprovado sua exequibilidade, quando erigiu a documentação perscrutada pelo Parecer Contábil, que a pregoeira não deveria ter abroquelado-se em manifestação técnica do ínclito setor contábil, bem como outras questiúnculas, tal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

romão 4053
8

como a suposta atestabilidade das informações mediante lacônica perquirição em internet, vejamos:

"A PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP, objetivou otimizar os seus custos operacionais, se especializando em grandes eventos em todo o território do Brasileiro, fabricando e adquirindo equipamentos em grande escala, para organização de eventos artísticos em grande escala, para organização de eventos artísticos.

(...)

Isto posto, denota-se a capacidade operacional da licitante, corroborando com o diferencial de preços ofertado para o erário municipal, em razão da expertise com eventos de grande porte, estruturas/equipamentos serem de sua propriedade.

(...)

Os valores orçados pela administração estão acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, ou seja, tenha havido falha na formação da planilha orçamentária do processo administrativo em questão, em razão pelo qual, das discrepâncias de valores apresentados no certam perante o valor estimado, o que induziu o julgamento de inexequibilidade ao erro, desclassificando as propostas de preços praticáveis no Estado de Sergipe.

(...)

Diante das narrativas fáticas e fundamentadas, denota-se que o Município não aplicou os métodos de avaliação de inexequibilidade expostos na alínea "a" § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, ocasionado prejuízos ao Erário Municipal, em razão de classificação de propostas superiores à oferta da PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP.

(...)

Nota-se que o julgamento das propostas não utilizou os critérios de avaliação calculado subscritos na alínea "a" e "b" do art. 48 da Lei



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

FOI LIDO 9054
8/

8.666/93, que poderá ocasionar prejuízo ao erário Municipal, ao contratar propostas de preços com 60% (sessenta por cento) superiores aos preços ofertados pela **PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP.**

(...)

Ocorre que, quando do julgamento da Proposta de Preços, a Ilustre coordenadora de núcleo contábil, Sra. MICAEL SANTOS LIMA desclassificou equivocadamente a ora Recorrente, sob o frágil argumento de que não comprovou a exequibilidade dos preços, extrapolando sua competência técnica, ou seja, se exorbitou das suas atribuições legais, senão vejamos:

(...)

Denota-se nobre julgador(a) que **as decisões dos itens em questão, não são de cunho contábil**, trata-se de semelhança técnica com a **execução do objeto**, ou seja, de responsabilidade do SETOR REQUISITANTE/AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE ITAIANA, afrontando a segregação das funções do Município, ocasionando prejuízo ao ERÁRIO MUNICIPAL.

(...)

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, declara-se vencedora, e caso houvesse alguma dúvida do Ente Municipal com relação à execução dos serviços, poderia utilizar-se do disposto no art. 48, inciso II, §2º, da Lei n.º 8.666/93:

(...)

Exemplificando, existindo "desconfiança" acerca dos itens ofertados pela Recorrente, vez que, poderá então exigir da licitante, ora recorrida, **a exigência da prestação de garantia adicional.**

(...) (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

rolhan 4055
R

In initio, a despeito da questiúncula da "pesquisa de preços deficitária", há de se erigir que, refoge, tal asserção já fora cotejada pelo excelso Ministério público do Estado de Sergipe, o qual atestou a escorreita observância aos ditames legais, não havendo, assim, em que se falar em inépcia do procedimento de perscrutação de preços constante dos autos, pois, sequer, colaciona o dispositivo legal que a pesquisa de preços infringiu, apenas aduz erro *in procedendo* de modo absorto, oportunidade em transcrevo o excerto da manifestação apresentada ao órgão supramencionado, eilo:

"Aprioristicamente, a despeito do suposto sobrepreço constante dos referenciais indexados no procedimento licitatório em cotejo, vê-se que as razões da denunciante são tênues e insubsistentes; haja vista que os preços perscrutados são *ex nihilo, nihil fit*, em revés do que a denunciante quiz fazer crer, pois foram aferidos mediante procedimento técnico, realizado pelo emérito setor de compras do município, em observância a Instrução Normativa N° 073, de 05 de agosto de 2020, conforme se observa nas fls. de n. 51 (cinquenta e um) a 147 (cento e quarenta e sete); portanto, depreende-se, insofismavelmente, que não foram consubstanciados por mero talante da Administração, mas sim em decorrência de procedimento rotundo de prospecção de preços." (original sem grifos)

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

rolnan^o 4056
8

Logo, em prestígio ao princípio supra, aprioristicamente, ao que atine a constatação da inexecuibilidade em si, da oferta perpetrada pela recorrente quando da sessão de lances, vê-se, insofismavelmente, que a mesma alberga o status de inexecuível, vide que para que haja a configuração do status precitado, com arrimo na ali. "b", do §1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, basta que o valor da proposta seja equivalente a 70% (setenta por cento) do valor orçado, ou seja, quando esse galgar 30% (trinta por cento), ou mais, de economia do valor referenciado e não 70% (setenta por cento), conforme exsurge da lume dos ditames do administrativista JUSTEN MARÇAL FILHO¹, oportunidade em que transcrevo-o:

"Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexecuíveis. (...)" (original sem grifos)

Ademais, com o azo de apascentar a inteireza legal, colijo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, onde preleciona que, defronte a não comprovação de exequibilidade, tais propostas devem ser impingidas a desclassificação, conforme dicção:

(VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO 109/2007 - SEGUNDA CÂMARA)

"2.9.6.4. O essencial, a nosso ver, é que os critérios ou parâmetros utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificados no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II, da Lei de Licitações, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas de acordo com os

¹ In FILHO, Justen Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª edição. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014. P. 875.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

VIII 4057
B

elementos previamente fixados no edital, assegurando assim a transparência dos certames e a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis, segundo os critérios ou parâmetros adotados." (grifo do original)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 192/2023 – PLENÁRIO)

"Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório,

Considerando que esse procedimento foi realizado pelo pregoeiro, assim como foram realizadas diligências saneadoras com vistas a verificar as condições de regularidade do licitante," (sem grifos)

Logo, da propedêutica do caso em xeque para com o excerto supra, vê-se que o preço unitário de referência, *exemplé gratia*, para o item 31 (trinta e um), é de R\$ 683,33 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), logo, a partir da importância de R\$ 478,33 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), considerar-se-ia inexequível, portanto, aos que coligissem proposta abaixo de tal pecúnia, a estes deverdes ser aplicado o status de inexequível, o que se aplica a recorrente, haja vista que a recorrente ofertou lance no dispêndio de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando-o, por consectário, inexequível.

Nesse sentido, de modo insidioso e eivado de iniquidade, a recorrente, em seu recurso, às fls. 10 e 11, apresenta o cálculo atinente a alínea "a", do §1º, do Art. 48, da Lei Federal Nº 8.666/93, contudo, exortando um caráter maledicente e pernicioso, omite o cálculo concernente a alínea "b", do §2º, do Art. 48, da Lei Federal Nº 8.666/93, pois, de um icástico cálculo, vê-se que o preço é inexequível; contudo, as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

roliman 4058
81

fls. 12, arroga que estar-se-ia exequível, de modo tautócrono, pela alínea "b" e "a", sendo que, está apenas pela alínea "a"; o instrumento editalício é rotundo e hialino ao dispor que a aferição da exequibilidade serdes em caráter duplo, ou seja, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "b", onde, acaso recairdes em uma das disposições, aferir-se-ia a inexecuibilidade, a saber:

(EDITAL DO PREGÃO N° 013/2023)

"15.1 – Serão desclassificadas: (destaquei)

15.1.1 – As propostas que não atendam as exigências deste Edital e de seus Anexos;

15.1.2 – As propostas com preços excessivos ou manifestadamente inexecuíveis; (negritos acrescentados)

15.2 – Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecuível, a pregoeira obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então desclassificará.

15.3. O proponente que encaminhar o valor inicial de sua proposta manifestadamente inexecuível, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada na fase de aceitabilidade.

15.4. Será considerado inexecuível, na forma do art. 48, §1º da Lei nº. 8.666/93, o preço cotado inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (destaquei)

15.4.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura (art. 48, §1º, a da Lei nº. 8.666/93), ou

15.4.1.1. Valor orçado pela Prefeitura (art. 48, §1º, b da Lei nº. 8.666/93). (negritos acrescentados)

15.5–Quando a Comissão considerar os preços praticados pelo licitante inexecuíveis, de acordo com os padrões acima



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

União 4059
R

estabelecidos, deverá o licitante comprovar a exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de serviços similares já prestados e contratos, e, ainda, planilha contábil para comprovar a exequibilidade dos preços praticados, após ressarcidos os custos operacionais, materiais e pessoais e demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais, encargos, taxas e demais, e, ainda, auferir lucro, com o preço apresentado, por exemplo), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU.

15.5.1 – O prazo estabelecido no item 15.5 poderá ser prorrogado por igual período, a pedido da licitante, desde que a mesma apresente justificativa aceitável pela Administração.

15.6. A não comprovação da exequibilidade dos preços ou a não apresentação da documentação estabelecida no item anterior dentro do prazo estabelecido, será motivo para desclassificação das propostas relativas aos itens com preços considerados inexequíveis, com base no Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

15.7. No caso de todas as propostas serem desclassificadas o Pregoeiro poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas escoimadas dos defeitos motivadores de sua desclassificação, nos termos do art. 48 §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.” (sem grifos)

Nesse liame, ao colimar o exposto alhures para com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme asserido, mediante cálculo demonstrativo, em seu Manual de Contratações e Licitações Públicas², vê-se, irrefragavelmente, a altivez dos cálculos, *ab litteris*:

² In AGUIAR, Ubiratan, et.al. Licitações & Contratos, orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília: Revista, ampliada e atualizada 2010. P. 515.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

511111 5067
8

(INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017)

"7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;" (grifo original)

Nessa inteligência, arrego que a adoção da Instrução normativa em atento para fins de balizamento da comprovação de exequibilidade é cogente ao princípio da simetria dos atos, onde, em síntese, permite que municipalidades anuam à paradigmas da União, no que couber, ao que atine a matéria de legislações específicas, a fim de ratificar tal alvitre, colaciono o entendimento de Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado, onde afirma:

"Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia."

No mais, a recorrente enfeixa que guindou tabelas inquinadas que não esmiuçam escorreitamente o valor da proposta, bem como uma miríade de documentação intrincada que somente sobejou a análise da exequibilidade, por meio de uma miscelânea; discorre, ainda, que o julgamento do Setor Contábil invadiu a seara do órgão requisitante, porém, não é o que se observa, já que o reputado foi que a documentação apontada não conduzia com o valor apresentado na tabela, sem se imiscuir em caráter técnico de similaridade de serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

romão 4062
8

Nesse esteio, apenas apresentou notas fiscais de aquisição dos bens, sem demonstrar sua composição de custos, de modo que, caso houvesse a comprovação de sua exequibilidade, culminar-se-ia em inúmeros transtornos à administração, pois a não comprovação de suas margens de lucro e impostos incidentes à execução do contrato teria o condão de alijar a execução do mesmo, haja vista que implicaria em gastos excessivos com fiscalizações e procedimentos de reequilíbrio e derivados, conforme apregoa o afamado administrativista Marçal, Justen Filho³, *in verbis*:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento de tributos e encargos devidos, a formulação de pedidos a Administração e assim por diante.

(...)

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento de contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e legítimos contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

(destaquei)

(...)

O que não se pode admitir, no entanto, é a formulação de propostas irrisórias e a tentativa de promover, ao longo do contrato, a correção dos problemas.

³ In FILHO, Justen Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014. P. 870, 872-873.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

coinar 4063
8

(...)

Bem por isso, a contratação resultante de uma proposta apontada como inexequível deve ser atentamente acompanhada, precisamente para evitar expedientes destinados a "corrigir" a insuficiência. O prejuízo anunciado em virtude de uma proposta irrisória deve consumir-se, sob pena de comprometimento da seriedade do sistema licitatório.

É bem verdade que a própria estimativa sobre a inexequibilidade da proposta é muito problemática, por efeito da insuficiência dos projetos em que se funda uma licitação. Ou se subordina a licitação à existência de projeto executivo, preciso e confiável, ou todas essas considerações permanecerão como mera figura retórica nos manuais de licitação.

(...)

Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes. Esse resultado decorre não da eficiência do particular nem da existência de custo inferior, mas é efeito um equívoco.

Rigorosamente, essa é uma hipótese de desclassificação da proposta. Se o sujeito equivocar-se quanto à formação de seus custos, é evidente que a sua proposta estará eivada de defeito. Caberá apreciar a nocividade do equívoco. Não é incomum que o sujeito afirme que o valor a menor será absorvido por sua estrutura empresarial. O argumento seria procedente não apenas para esse caso, mas poderia conduzir à inaplicação da inexequibilidade como causa de desclassificação de propostas. Se o ato convocatório exige que o sujeito apresente demonstrativo de composição de custos e se ele lançou um determinado montante a título de margem de lucros, tem de reputar-se que a sua proposta reflete o menor custo possível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

rolhan 4061
8

Não cabendo ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio de tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já teria adotado anteriormente.” (grifei)

Depreende-se do brocardo supra, que, propostas munidas de planilha compositiva de custos sem a devida comprovação, *de per si*, afere altives de sua desclassificação, o que afere maior minudência ao presente, vide que, a recorrente colacionou planilhas compositivas de custos sem a competente comprovação, de modo a guarir obscuridade ao seu lance, tornando consentâneo sua desclassificação, conforme os alvitres matizados pelo, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, quando do Acórdão nº 395/2005 – plenário de relatoria do ministro Ubiratan Aguiar, a saber:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, à administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou contratações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8.666/93: (...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (grifo nosso)

Ainda, em que pese a recorrida ter erigido que o cotejo de sua exequibilidade é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

União 4065
8

técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que a tabela fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Contábil, o qual, através de manifestação da Coordenadora de Núcleo Micaele Santos Lima, atestou que tabela, não tem o condão de atestar a exequibilidade, vide que não balizou a mesma na documentação estatuída no instrumento editalício.

Não há que se falar em omissão do edital, pois este é bastante claro quanto a comprovação de exequibilidade, bem como todos os documentos, em especial aos enfeixados à sua comprovação e estão em consonância com todos os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de figurar-se como razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do feito, de modo a evitar o restringimento a competitividade; nesta senda, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres⁴, que ao colimar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, *ab litteris*:

“Nota-se a preocupação do legislador, no sentido de que a comprovação de aptidão sirva a inibir a competitividade, por isso, seja em relação ao profissional ou à empresa, deve ser resguardada a devida razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências, sobretudo nas licitações por menor preço, acabem tolhendo a participação dos licitantes, impedindo a busca por uma melhor oferta, através da competitividade.”

Cumpre repisar, que o dever de citação à recorrente para que se comprove a exequibilidade fora realizado, corolário a tal entendimento é o propalado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme exsurge do verbete de súmula nº 262, consoante dicção:

⁴ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Juspodvim, 2014. P. 372.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Julian 8066
8

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Nesta senda, albergado pelo princípio da Legalidade, o qual está urbe encontra-se jungido, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Uilnair 4068
8

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Dallari 9068
R

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁵ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital.””

Adilson Abreu Dallari⁷ apostila:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

⁷ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

utilitário 4069
8

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato classificatório de licitante descumpridor de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Uinall 4070
8

inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos licitantes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em pleitear sua exequibilidade, sendo que esta não fora atestada em momento consentâneo, engembrado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

utilid 4075
P

desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal por intermédio da comprovação de exequibilidade e apresentação dos documentos solicitados como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela Pregoeira, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária desclassificação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da desclassificação, já que se exige a estrita comprovação de aptidão aos moldes editalícios.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o recorrente entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Juliana 4092

Disso, reiterando que esta pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de contabilidade, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à desclassificação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no §3º, do Art. 44, do Decreto Federal N° 10.024/2019, quanto no §3º, do Art. 45, do Decreto municipal N° 026/2020, bem como no item 20.1 e, ainda, no art. 41 da Lei N° 8.666/93, **DECIDE** no sentido de não conhecer a peça apresentada denominada de recurso apresentada, posto que é ilegítima e, mesmo assim, a título ilustrativo, após procedida a análise dos seus argumentos para, acaso houvesse a plausibilidade de julgamento de mérito, **CONSIDERAR-SE-IA IMPROCEDENTE,**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tomar 4073
8

desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça desclassificada a empresa recorrente **PACIFIC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP**.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 30 de maio de 2023.


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira Municipal

*Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida.
Dê-se conhecimento.*

Em 02/06/2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito